



PARECER Nº 07/2019 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.051/2018, que 'INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL, O CARNAVAL DO PARQUE'.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 2.051/2018, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que inclui o Carnaval do Parque no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O art. 1º prevê a inclusão do festival no Calendário Oficial de Eventos, com início na quinta-feira anterior ao carnaval e término no domingo subsequente à terça-feira de carnaval. O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor se vale de argumentos que realçam a relevância econômica do Carnaval do Parque, seu caráter sustentável, a diversidade do público que o frequenta, as ações sociais desenvolvidas e a potencialização turística e cultural da cidade.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que a aprovou no mérito.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

PL Nº 2051/2018
FOLHA Nº 14 (F) RUBRICA



Ao apreciar esses elementos, que não se imiscuem no juízo valorativo sobre a proposição, constata-se a inexistência de vícios que inviabilizassem a inserção do projeto de lei no ordenamento jurídico.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competencial do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 2.051/2018 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

A única ressalva que fazemos diz respeito às incorreções gramaticais e de técnica legislativa contidas no texto, as quais serão sanadas por esta Comissão durante a elaboração da redação final. Merecem menção o uso incorreto da vírgula – na ementa, fórmula de promulgação e art. 1º –, a inserção de aspas na ementa, o emprego de ponto final ao lado da numeração dos artigos e a grafia com inicial minúscula da palavra “lei” no art. 2º.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2.051/2018, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado DANIEL DONIZET
Relator

CCJ
PL Nº 2051 1.18
FOLHA Nº 14(V) RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 2051-2018

'Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o Carnaval do Parque'.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros

Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet

Parecer: Pela Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)					
	Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha					x	
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet					x	
Roosevelt Vilela						
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTEs		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto		x				
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO

☒ Parecer do Relator - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 22 . 10 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 2051-2018

FL nº 15 Rubrica _____